



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048915-34.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DONIZETE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2758
Apel. n.º: 1048915-34.2022.8.26.0506
Foro: Ribeirão Preto
Apte.: Donizete Silva
Apdo.: Banco Bradesco S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Alegação de juros excessivos e extrapolação do custo efetivo total (CET) – Inocorrência – Juros remuneratórios que não se confundem com o CET – Encargos pactuados dentro dos parâmetros regulatórios – Taxa contratada de 2,13% ao mês compatível com o limite estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/PRES, de 16 de maio de 2008, vigente à época da contratação – Ausência de ilegalidade ou abusividade – Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 123/130, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que celebrou com o réu-apelado contrato de empréstimo consignado, com descontos a serem realizados diretamente em seu benefício previdenciário. Alega que a instituição financeira-apelada cobrou encargos excessivamente onerosos, os quais extrapolaram o Custo Efetivo Total (CET) pactuado na transação, o que, no seu entendimento, não pode ser tolerado. Assim, em razão da improcedência de seus pedidos formulados na exordial, insiste na revisão das cláusulas contratuais,

pleiteando que os juros aplicados sejam recalculados com base nas taxas estabelecidas pela Instrução Normativa 92/2017 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 133/147).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada:

“No mérito, alega o autor que firmou com a instituição financeira ré contrato de empréstimo consignado, cuja taxa de juros aplicada encontra-se acima daquela regulada pelo INSS para operações da espécie, em evidente abusividade. Pretende, destarte, a revisão contratual, com readequação dos juros.

A instituição financeira ré, por seu turno, defende a legalidade dos encargos contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Importante registrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de

serviço. Súmula 297 do STJ. Em consequência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor.

Da análise dos autos depreende-se que o autor firmou com a instituição financeira ré contrato de empréstimos consignado, discutindo na presente ação a taxa de juros aplicada ao contrato nº 801766264, sendo certo que o valor financiado foi de R\$ 3.003,58.

É certo que o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de prestações sucessivas e iguais de 72 parcelas no valor de R\$ 83,28, com taxa efetiva mensal de 2,13% e anual de 28,78% (fls.99 e seguintes).

As Resoluções e Instruções Normativas emitidas pelo INSS são aplicáveis a todos consumidores que detêm consignações nos benefícios previdenciários junto ao INSS, conforme se percebe da leitura da Instrução Normativa 28/2008, emitida por força do Decreto 5.870/2006 e Lei 10.820/2003. O objetivo das Resoluções e Instruções Normativas é garantir e disciplinar a operacionalização entre o INSS, as instituições financeiras, bem como a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, simplificando o procedimento de tomada de empréstimo pessoal e cartão de crédito e, sem prejuízo, possibilitar a redução dos juros praticados pelas instituições financeiras.

In casu, o empréstimo consignado em discussão está atrelado ao benefício previdenciário do autor, conforme se comprova pelo próprio instrumento entabulado pelas partes, vide cabeçalho a fl.99, não havendo que se falar, então, em não aplicação das Resoluções emitidas pelo INSS.

Tem-se, a par da data informada pelo bojo da peça inicial (04/12/2018) que, em verdade, a data do contrato remonta a 17/10/2014 (vide fl.100).

Conforme se extrai da Portaria INSS nº 623/2012, foi recomendado o teto máximo de juros de 2,14% ao mês para operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, ou seja, os juros foram prefixados com taxa

dentro da realidade macroeconômica vigente para o tipo de operação contratada, não havendo qualquer ilicitude ou abuso que mereça intervenção do juízo, porque a taxa efetivamente aplicada ao contrato está dentro dos padrões de mercado, “não podendo ser considerado para esse fim o Custo Efetivo Total (CET), por incluírem em seus cálculos tributos, seguro e outros custos do financiamento.” (TJSP, Apelação nº 1003745-36.2018.8.26.0132, 23ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador José Marcos Marrone, j. 18.02.2019), o que foi igualmente informado à autora quando da contratação. Em casos análogos, esse foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...]

Importante ainda registrar que eventuais cálculos tomados a partir da "calculadora do cidadão" disponibilizada no site do BCB, não se revestem de força probante para comprovar a aplicação de juros remuneratórios abusivos, pois tal ferramenta não leva em consideração todos os encargos contratuais incidentes no negócio. Nesse sentido, confira-se:

[...]

No mais, o contrato celebrado entre as partes encontra-se formalmente em ordem, sendo que os demais encargos, além de não terem sido questionados, foram pactuados de forma livre e espontânea pelas partes, motivo pelo qual devem persistir.”

Repisa-se que os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, em uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo réu-apelado não se configura como indevida.

Ademais, é relevante destacar que, à época da contratação do empréstimo em discussão, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS nº 28/PRES, de 16 de maio de 2008, a qual disciplinava os procedimentos operacionais para a concessão de crédito consignado a beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Nos termos daquela regulamentação, o Conselho Nacional de Previdência Social fixava o teto dos juros remuneratórios em 2,14% ao mês para operações de empréstimo pessoal consignado. Referida norma permaneceu vigente até a edição da Instrução Normativa INSS nº 80, de 14 de agosto de 2015. Assim, observa-se que a taxa aplicada pelo réu-apelado, de 2,13% ao mês, encontra-se dentro do limite estabelecido, conforme se verifica no instrumento contratual juntado às fls. 100.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no

decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária a ser paga pelo autor-apelante ao advogado do réu-apelado para R\$ 2.000,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator